



CEASA-ES

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO
DO ESPÍRITO SANTO S.A.



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: BRIGADA CIVIL SERVIÇOS LTDA.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO: 004/2024

DO RELATÓRIO:

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A – CEASA/ES realizou a publicação de pregão eletrônico nº 004/2024 no diário oficial do estado com previsão de sessão de disputa para o dia 15/10/2024, cujo objeto é a Prestação de serviços de brigada de incêndio para executar as ações de prevenção, combate à incêndio, pânico, primeiros socorros e demais situações de emergências para a CEASA/ES, com o fornecimento de caminhão pipa, conforme descrito no termo de referência.

DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTATIVIDADE

Inicialmente salientamos que tal manifestação é TEMPESTIVA, por preencher os requisitos constantes do item 5 (cinco) do Edital em epígrafe.

DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

“O presente Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024 DA CEASA/ES, exige na qualificação econômico-financeira os índices superiores a 1 e cumulativamente com outras comprovações. Vejamos: [...]

5. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA a) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis referentes ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pela variação ocorrida no período, do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, ou outro indicador que o venha a substituir quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. O balanço deverá conter o seguinte:

a.1) No caso de sociedade anônima e de outras empresas obrigadas à publicação, deverá ser apresentada a cópia da publicação, na imprensa oficial, do Balanço e das Demonstrações Contábeis, além da ata de aprovação devidamente registrada na Junta Comercial.

a.2) Quando não houver a obrigatoriedade de publicação do Balanço e das Demonstrações Contábeis, deverão ser apresentadas cópias legíveis dessas peças, bem como dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, registrado na Junta Comercial ou no órgão competente.

a.3) No caso de Livro Diário expedido através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, deverá ser apresentado além do Balanço e das Demonstrações Contábeis, registrado no órgão competente, o termo de abertura e de encerramento

Yosir
uplano
1506



CEASA-ES

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO
DO ESPÍRITO SANTO S.A.



do Livro Diário e o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital emitido pelo referido sistema.

a.4) Consideram-se “já exigíveis” as Demonstrações Contábeis e o Balanço Patrimonial referentes ao exercício social imediatamente antecedente ao ano da contratação, quando a data de apresentação dos documentos de habilitação ocorrer a partir de 01 de maio (art. 1.078, I, do Código Civil), mesmo no caso de licitantes obrigados ao SPED, devendo ser desconsiderado prazo superior para transmissão das peças contábeis digitais estabelecido por atos normativos que disciplinam o citado SPED (conforme entendimento do TCU, Acórdãos 1999/2014 e 119/2016, ambos do Plenário).

a.5) Empresa que, de acordo com a legislação, não tenha apurado as demonstrações contábeis referentes ao seu primeiro exercício social, deverá apresentar balanço de abertura, levantado na data de sua constituição, conforme os requisitos de legislação societária e comercial.

a.6) O balanço patrimonial, deverá conter índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

a.7) O Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, deverá ser de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação;

a.8) O patrimônio líquido deverá ser de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

a.9) As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura;

a.10) Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

b) Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, observada a data de validade definida no instrumento.

b.1) No caso de silêncio do documento a respeito de sua validade, a certidão deverá apresentar data de emissão de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à data fixada para a sessão de abertura da licitação.

b.2) Caso a licitante se encontre em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, deverá ser apresentada, por meio da documentação apropriada, a sentença homologatória do plano de recuperação judicial, além do cumprimento dos demais requisitos de habilitação constantes neste Edital. [...]

Handwritten signatures and initials:
Vas...
JSD
eflu...



CEASA-ES

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO
DO ESPÍRITO SANTO S.A.



Desta forma, ao trazer a previsão dos itens citados acima, o Edital confronta a legislação e o posicionamento majoritário do nosso Superior Tribunal de Justiça.

No item 5 determina que o licitante apresente cumulativamente os documentos complementares relativos à Qualificação Econômico-Financeira, dentre eles os previstos nos subitens a.6, a.7 e a.8, senão vejamos:

a.6) O balanço patrimonial, deverá conter índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

a.7) O Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, deverá ser de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação;

a.8) O patrimônio líquido deverá ser de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

Assim, aos licitantes que participem de qualquer processo licitatório, cabe a obrigação de comprovar à Administração Pública os requisitos mínimos quanto à sua capacidade de executar o objeto que se pretende contratar, como condição à habilitação para a celebração do pretendido vínculo jurídico.

É claro que, a norma possibilita à Administração Pública exigir dos licitantes várias formas de comprovação da capacidade econômico-financeira para a execução do compromisso pretendido.

Nesta linha, ao adotar as modalidades Concorrência, Pregão ou Regime Diferenciado de Contratação, encontra-se obrigada a exigir os documentos relativos para habilitação, incluindo os da qualificação econômico financeira.

O fato é que irregularmente, a Administração Pública faz constar do Edital de Licitação que regula o processo licitatório, exigências abusivas quanto à dita comprovação, impondo aos licitantes que demonstrem cumulativamente:

(a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis,

(b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro, e

(c) Comprovação de patrimônio líquido de 10%. Inúmeros foram os questionamentos formulados nas mais variadas licitações promovidas em todo o Brasil, motivando o Tribunal de Contas da União reconhecer em sua Súmula n.º 275, que "Para fins de qualificação econômico financeira, a Administração pode exigir das licitantes, DE FORMA NÃO CUMULATIVA, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de

Yos

celebração JSDV



CEASA-ES

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO
DO ESPÍRITO SANTO S.A.



compras para entrega futura e de execução de obras e serviços”.

Assim, no tocante às licitações promovidas pela União Federal ou por qualquer outro ente de Direito Público que utilize recursos federais, poderá o licitante exigir que a Administração Pública que promove o certame cumpra o regramento acima transcrito, posto que, as normas regulatórias definidas pela referida Corte de Contas impõe a todo e qualquer órgão da Administração Pública o seu fiel atendimento se, evidentemente, encontrar-se submetida à competência jurisdicional do TCU.

Assim estabelece a Súmula 222 do Egrégio Tribunal de Contas da União: Súmula n.º 222. As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Apesar de claramente regulada e pacificada a matéria, infelizmente ainda nos deparamos com exigências cumulativas quanto à forma de comprovação da capacidade econômico-financeira detida pelo licitante interessado na contratação pretendida.

Ex Positis, não pode Administração Pública exigir um requisito para que apenas as empresas que possum capital de giro de no mínimo 16,66% possam participar de procedimentos licitatórios, tendo em vista que o próprio edital em apreço traz outros mecanismos que possam aferir a real condição econômica financeira.

E não se diga que o princípio da indisponibilidade do interesse público justificaria a adoção de tal item em Edital, ou que a Administração Pública estaria dispondo de seus poderes exorbitantes.

Ora, já se demonstrou que o que ocorre com a utilização cumulativa dos referidos subitens em comento é verdadeira extralimitação de competência legal.

Diga-se, que a participação da presente impugnante no pregão eletrônico joga a favor da seleção da proposta mais vantajosa, em função de sua competitividade no que tange à apresentação de propostas com bom preço e qualidade na prestação de serviços.

Na maioria dos editais é solicitada apenas a comprovação dos índices de liquidez com resultados iguais ou superiores a 1. Alternativamente, no caso de o licitante apresentar índice(s) inferior (es) a 1, é-lhe facultada a comprovação de patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor da proposta.

Além disso, vale ressaltar o parecer jurídico exarado pela assessoria jurídica da CEASA referente a revogação do pregão eletrônico anterior que originou essa nova licitação, que sugeriu a inclusão apenas dos índices contábeis para fins de qualificação

Verificar
verificar
JOB



CEASA-ES

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO
DO ESPÍRITO SANTO S.A.



econômico-financeira:

“Sugerimos também a inclusão da apresentação dos índices contábeis para fins de qualificação econômico-financeira, isso porque a simples apresentação do balanço patrimonial pode não garantir que a empresa tenha capacidade financeira para suportar o contrato administrativo e honrar com suas obrigações. [...] A título de exemplo da importância desses índices, temos na IN 05 de 25/05/2017 que diz especificamente: Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, é obrigatória a observância dos índices econômicos para averiguar a capacidade financeira do licitante.”

“DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando a totalmente procedente para: (a) Alteração do anexo IV do edital em seus subitens a.7 e a.8, da seguinte forma: a.7) O Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, deverá ser de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação; Ou a.8) O patrimônio líquido deverá ser de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

CONCLUSÃO:

DA FUNDAMENTAÇÃO:

1- Princípio da Razoabilidade

A alteração no instrumento convocatório, conforme impugnado, apresenta aspectos que comprometem a razoabilidade do certame. A exigência da Situação econômica financeira se mostrou desproporcional em relação aos objetivos pretendidos, limitando a capacidade de participação de fornecedores que poderiam atender às necessidades do órgão.

2 - Princípio da Ampla Competitividade

A manutenção da cláusula contestada comprometeria a ampla competitividade, um dos pilares do processo licitatório. É fundamental que o edital possibilite a participação do maior número possível de interessados, garantindo assim um processo justo e transparente. A exclusão de potenciais concorrentes, por requisitos excessivos, fere esse princípio, resultando em menos opções e possivelmente em preços menos competitivos.

DECISÃO

Por todo exposto, reconhecemos à presente e julgamos procedente com base no art. 103 inciso III §4º da seção I Das Exigências de Habilitação do Regulamento Interno de Licitações e Contratos, no qual especifica “ O valor do patrimônio líquido a que se refere o § 3º não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização por índices oficiais.”, sendo que a CEASA/ES em cumprimento ao que estipula em percentual, solicitou O patrimônio

Yosif
eflaug
JSO'



CEASA-ES

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO
DO ESPÍRITO SANTO S.A.



líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Considerando procedente a impugnação, a redação do item do edital passará a ser:

9.28. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis referente ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pela variação ocorrida no período, do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, ou outro indicador que o venha a substituir quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. O balanço deverá conter o seguinte: -

a.1) No caso de sociedade anônima e de outras empresas obrigadas à publicação, deverá ser apresentada a cópia da publicação, na imprensa oficial, do Balanço e das Demonstrações Contábeis, além da ata de aprovação devidamente registrada na Junta Comercial.

a.2) Quando não houver a obrigatoriedade de publicação do Balanço e das Demonstrações Contábeis, deverão ser apresentadas cópias legíveis dessas peças, bem como dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, registrado na Junta Comercial ou no órgão competente.

a.3) No caso de Livro Diário expedido através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, deverá ser apresentado além do Balanço e das Demonstrações Contábeis, registrado no órgão competente, o termo de abertura e de encerramento do Livro Diário e o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital emitido pelo referido sistema.

a.4) Consideram-se “já exigíveis” as Demonstrações Contábeis e o Balanço Patrimonial referentes ao exercício social imediatamente antecedente ao ano da contratação, quando a data de apresentação dos documentos de habilitação ocorrer a partir de 01 de maio (art. 1.078, I, do Código Civil), mesmo no caso de licitantes obrigados ao SPED, devendo ser desconsiderado prazo superior para transmissão das peças contábeis digitais estabelecido por atos normativos que disciplinam o citado SPED (conforme entendimento do TCU, Acórdãos 1999/2014 e 119/2016, ambos do Plenário).

a.5) Empresa que, de acordo com a legislação, não tenha apurado as demonstrações contábeis referentes ao seu primeiro exercício social, deverá apresentar balanço de abertura, levantado na data de sua constituição, conforme os requisitos de legislação societária e comercial.

a.6) O balanço patrimonial, deverá conter índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

Handwritten signature and initials:
J. SOL



CEASA-ES

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO
DO ESPÍRITO SANTO S.A.



a.7) O patrimônio líquido deverá ser de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

a.8) As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura;

a.9) Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

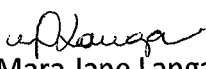
a) Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, observada a data de validade definida no instrumento.

a.1) No caso de silêncio do documento a respeito de sua validade, a certidão deverá apresentar data de emissão de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à data fixada para a sessão de abertura da licitação.

a.2) Caso a licitante se encontre em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, deverá ser apresentada, por meio da documentação apropriada, a sentença homologatória do plano de recuperação judicial, além do cumprimento dos demais requisitos de habilitação constantes neste Edital.

Considerando o disposto no Art. 39 Parágrafo único da Lei 13.303/2016, permanecerá inalterados os prazos previsto em edital, uma vez que a exclusão do item referenciado não afeta na formulação da proposta.

Cariacica-ES, 30 de setembro de 2024


Mara Jane Langa
Pregoeira


Yasmin Romualdo Pessi
Membro Equipe de Apoio


Lucas Soares Diniz Garcia
Membro Equipe de Apoio